



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0600249-54.2026.6.19.0000 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Rio de Janeiro

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO DA REPUBLICA - PR)

Representante do(a) REQUERENTE: TIAGO SANTOS SILVA - RJ155213

REQUERIDO: EDUARDO DA COSTA PAES

REQUERIDA: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, com pedido de tutela cautelar de urgência *inaudita altera pars*, ajuizada pelo **Diretório Regional do Partido Liberal – PL – Estadual** em face de **Eduardo da Costa Paes** (ex-Prefeito do Município do Rio de Janeiro e apontado como pré-candidato ao cargo de Governador do Estado) e do **Município do Rio de Janeiro**.

Sustenta o requerente, em síntese, a necessidade premente de assegurar, preservar e documentar provas digitais, administrativas e institucionais que envolvem a gravação e a divulgação de um vídeo curto (formato *Reel*) veiculado na plataforma de rede social Instagram (URL: https://www.instagram.com/reels/DZHqp_kpP4x/). Segundo as imagens veiculadas, o primeiro requerido figura no interior de instalação pública municipal de acesso restrito e alta tecnologia — denominada CIVITAS Rio, central vinculada à estrutura da Prefeitura — explicitando rotinas operacionais, sistemas e inteligência artificial aplicados à segurança pública.

Destaca a agremiação autora que, ao final da referida peça audiovisual, o ex-Prefeito profere afirmação de cunho político-eleitoral ao declarar: "*Esse é mais um que a gente quer levar pra todo o Estado*" (id. 32963808 página 8). Argumenta que tal conduta sinaliza potencial e futuro liame com abuso de poder político, uso promocional de bens públicos e conduta vedada a agentes públicos (com fulcro nos arts. 37, § 1º, da CRFB e arts. 36-A, 73 e 74 da Lei nº 9.504/1997), a reclamar a salvaguarda imediata dos elementos formadores do ilícito antes de eventual perecimento ou adulteração de arquivos digitais e metadados.

Instrui a inicial com relatório técnico certificado de captura digital (plataforma Verifact, id. 32963812), demonstrando a materialidade do conteúdo disponibilizado na internet, além da mídia correspondente (id. 32963813).

Em sede de provimento liminar de urgência, pugna para que **a)** seja determinado ao Município do Rio de Janeiro a imediata e integral preservação de todos os registros administrativos, crachás, ordens de serviço, e-mails, logs de acesso e filmagens internas de segurança correlacionadas ao dia e horário da gravação; **b)** seja ordenado ao primeiro requerido que preserve o arquivo bruto/original do vídeo, roteiros e comprovantes de gastos com produção ou eventual impulsionamento; **c)** expeça-se ofício com comando de preservação técnica de dados à empresa *Meta Platforms/Instagram*; **d)** comine-se prazo de 48 horas para cumprimento das ordens sob pena de multa diária, decretando-se o sigilo parcial dos documentos sensíveis atinentes à segurança pública municipal.

É o relatório. Decido.

O provimento cautelar de urgência no bojo da produção antecipada de provas submete-se ao crivo do art. 300 c/c art. 381, inciso I, do Código de Processo Civil, exigindo a demonstração inequívoca da probabilidade do direito correlato à higidez probatória e o fundado receio de que a verificação dos fatos se torne impossível ou de difícil realização na pendência da ação principal.

No caso em tela, embora o partido autor apresente alentada fundamentação sobre a necessidade de se averiguar o desvio de finalidade na utilização do aparato público municipal, carece a pretensão liminar do requisito do *periculum in mora* substancial.

O pretenso ilícito eleitoral que se visa aparelhar por meio desta via instrumental — seja sob a vertente da propaganda antecipada, conduta vedada ou abuso de poder — orbita e se exaure no exato conteúdo daquilo que foi publicizado e levado ao conhecimento geral da população. O impacto à lisura e à paridade de armas do certame vindouro emana do ato de difusão da mensagem em rede social, e não do processo técnico interno de sua captação bruta.

Verifica-se que o teor integral do vídeo compartilhado, a legenda empregada, os comentários e o alcance público do ato já se encontram perfeitamente materializados nos autos, blindados contra modificações por meio de ata de constatação digital idônea juntada pelo próprio requerente (id. 32963812).

Não há, portanto, utilidade ou urgência jurídica que autorize este Juízo Eleitoral a compelir o primeiro requerido a exibir arquivos privados, brutos ou matrizes originais em sede de cognição sumária e sem contraditório. Eventual exame de custeio privado ou impulsionamento poderá ser amplamente debatido na via instrucional ordinária.

Por tais razões, o indeferimento da liminar no tocante aos comandos de preservação urgentes e à expedição de ofícios à provedora de internet é medida que se impõe.

Lado outro, remanesce pertinente o pedido de produção probatória dirigido ao Município do Rio de Janeiro, o qual deve ser apreciado pelo Colegiado, órgão competente para julgamento desta demanda, a fim de se elucidar eventual prática de conduta vedada e abuso de poder político com possível favorecimento de pré-candidato e ex-Prefeito, franqueando-lhe supostamente a entrada exclusiva em bem público de acesso restrito, destinado à prestação de serviço de segurança e inteligência municipal

A vinda de tais elementos, contudo, prescinde de aqodamento liminar, devendo se processar sob o manto do contraditório e do prazo ordinário de exibição, conferindo-se a segurança jurídica necessária ao tratamento de dados que envolvem a máquina pública municipal.

Ante o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA.

CITEM-SE os requeridos para, querendo, apresentarem manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 382, § 1º, do CPC).

Após, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral para intervir no feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR SALOMÃO FILHO

Relator